



Prefeitura Municipal de Major Vieira
Estado de Santa Catarina

MENSAGEM DE VETO Nº 0001, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Excelentíssimos Senhor
AUGUSTINHO G. DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Major Vieira

Cumprir comunicar-lhe que, na forma do disposto no §1º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR integralmente a Emenda Substitutiva n.º 001/2020 ao Projeto de Lei Complementar n.º 06/2020.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, em pretender adequar a formação dos profissionais escolhidos para trabalhar na UCCI, resolvo pelo veto total à Emenda ao referido Projeto de Lei, em razão desse violar o Princípio da Separação dos Poderes, ofender o Pacto Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município Major Vieira ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

I - DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PACTO FEDERATIVO.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, conforme art. 41 da Lei Orgânica.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando determina quais os profissionais poderão integrar a Unidade de Controle Interno, restringindo o que havia sido proposto pelo Executivo, que exigia curso superior sem especificar qual, em razão inclusive do déficit de servidores de nível superior, o que poderia, inclusive, inviabilizar o cumprimento da norma. Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública. Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41: Art. 41. São de iniciativa do Prefeito, leis que disponham sobre: Este documento é cópia do original assinado digitalmente Para conferir o original, acesse o site www.camaracapaodoleao.rs.gov.br/cei, informe o código: 180411112038E29 Prefeitura de Capão do Leão Gabinete do Prefeito Av. Narciso Silva, 1620. Centro. Capão do Leão RS. Cep 96.160-000 (53) 3275.1108 / 3275.1203 prefeito@capaodoleao.rs.gov.br www.prefeitura.capaodoleao.com.br (...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições



Prefeitura Municipal de Major Vieira

Estado de Santa Catarina

das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública. Insta dizer que concernente ao processo legislativo, a emenda a projeto de lei é considerada acessória ao projeto. Considerando o princípio que “o acessório segue o principal”, adotado em outros ramos do direito, a emenda deve seguir as mesmas regras do processo legislativo, inclusive, as normas que regem a iniciativa. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei). Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso. O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional. Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles: A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio Este documento é cópia do original assinado digitalmente Para conferir o original, acesse o site www.camaracapaodoleao.rs.gov.br/cer, informe o código: 180411112038E29 Prefeitura de Capão do Leão Gabinete do Prefeito Av. Narciso Silva, 1620. Centro. Capão do Leão RS. Cep 96.160-000 (53) 3275.1108 / 3275.1203 prefeito@capaodoleao.rs.gov.br www.prefeitura.capaodoleao.com.br constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei). Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço. Ante todo o acima exposto, salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes e, por conseqüência, ofensa ao Pacto Federativo.

II - DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – E AO INTERESSE PÚBLICO _____ [1] Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e



Prefeitura Municipal de Major Vieira

Estado de Santa Catarina

Edgard Neves da Silva. Em um segundo momento, passo a discorrer acerca da contrariedade ao interesse público. Nessa linha, caso o Projeto de Lei em comento seja sancionado, o Município poderá ter que desembolsar valores altos, pois não terá os profissionais descritos, onerando ainda mais o erário que já é escasso. Ainda mais, não há nos quadros da Administração os cargos de Administrador Público ou Administrador de Empresas. Diante do exposto, em razão as razões expostas, decido vetar a Emenda 001/2018 Projeto de Lei n.º 0045/2017.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2018

A igualdade é assegurada como princípio e direito fundamental, de notória relevância para a harmonia e a justiça nas relações sociais, conforme artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

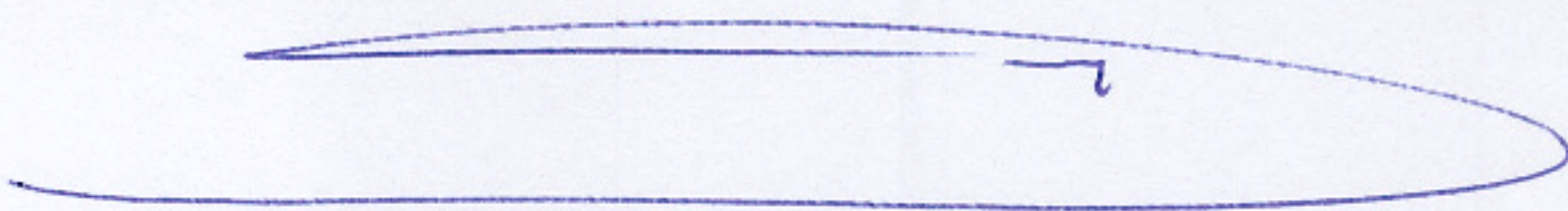
Entretanto, especificamente quanto aos vencimentos na Administração Pública, cabe salientar que o artigo 37, inciso XIII, prevê, de forma expressa, ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O mesmo dispositivo constitucional, no inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', por sua vez, determina que são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Tendo em vista o chamado princípio da simetria, a mesma previsão é aplicável aos chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação.

O aumento de vencimentos dos servidores públicos, assim, depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial.



Orildo Antonio Severgnini

Prefeito Municipal